



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721551/2010-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO

Não constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, rejeitado o acolhimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10680.721551/2010-32
Acórdão n.º **2402-005.091**

S2-C4T2
Fl. 414

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo **sujeito passivo solidário, VIVIANE MENDES PENA CARDOSO**, (fl. 377 a 388) para retificação de obscuridade e omissões existentes no acórdão 2803-003.544, fls. 359 a 372 que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

2. Aduz o sujeito passivo, em síntese:

a) Que apesar de ter sido intimada pessoalmente acerca do acórdão ora embargado, não foram publicadas nem a pauta da sessão de julgamento do recurso voluntário nem a própria decisão, tendo, assim, sido prejudicada a defesa da embargante. Desta forma, defende que são nulos todos os atos ocorridos desde a designação da data e horário do julgamento em que restou julgado o recurso voluntário;

b) Que, caso seja ultrapassada a nulidade descrita acima, o acórdão referido foi omissivo em relação à alegada incompetência/ ilegitimidade da fiscalização para atribuir responsabilidade solidária. Isso porque, teria sido demonstrado nas razões e nas preliminares do recurso voluntário que a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não pode ser realizado em ato praticado durante a fiscalização, todavia, tal arguição não foi contemplada no acórdão;

c) Que o acórdão foi obscuro nas razões de decidir com relação à arguição preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa, eis que acórdão não teria examinado o questionamento, levantado pela Recorrente, que os agentes fiscais agiram de forma nitidamente direcionada e obtiveram informações de tal forma que ficaram obscuras tais práticas. Segundo a embargante apenas teria sido indicado no acórdão que a mesma não apresentou contraprova, sem contemplar o que de fato foi objeto de insurgência;

d) Que o acórdão foi omissivo quanto ao questionamento acerca da aplicação da multa de ofício qualificada de forma agravada sem que houvesse comprovação do seu intuito de obstar a fiscalização.

3. Em seguida, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

1. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 2015, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

2. Os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR:

"(...) os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal".

3. No presente caso, os embargos opostos pelo contribuinte solidário tem o condão de esclarecer pontos omissos e obscuros da decisão que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.

4. Destarte, não se reconhece a preliminar de nulidade alegada – item “a” do relatório -, tendo em vista que, nas folhas 394 e 396 dos autos, constam cópias dos ARs endereçados tanto para o próprio contribuinte, quanto para a coobrigada, ora embargante.

5. Quanto à alegada incompetência/ ilegitimidade da fiscalização para atribuir responsabilidade solidária, não há que se alegar omissão eis que a questão é tratada em tópico específico (fls. 364 à 368) no acórdão recorrido.

6. No que tange à referida obscuridade nas razões de decidir com relação à arguição preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa, também não há cabimento eis que é tratada na folha 368 do acórdão recorrido, deixando claro, o relator, que em seu entendimento o fiscal estava apenas buscando a verdade real dos fatos, como deveria, e, assim, não vislumbra vício algum de defesa capaz de ensejar lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

7. Por fim, não há omissão em relação ao questionamento acerca da aplicação da multa de ofício qualificada de forma agravada sem que houvesse comprovação do seu intuito de obstar a fiscalização, eis que é tratado nas fls. 370 a 372 da decisão recorrida.

8. Assim nenhum dos pontos de omissão e obscuridade, alegados pela ora embargante, demonstram cabimento, eis que o acórdão recorrido em nada foi omissivo ou obscuro em relação a eles.

9. Com relação à publicação da Pauta de Julgamento, verifica-se que esta foi publicada no DOU nº 145, em 31/07/2014, tendo sido o PAF em questão ali referenciado nas fls. 37, da seção 1, e o Acórdão recorrido, por sua vez, teve sua publicação realizada em 05/09/2014, como pode ser verificado na página de Internet do CARF, em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, razão pela qual **não procede as alegações da embargante no sentido de que a ausência de tais providências teriam lhe causado o cerceamento de defesa.**

CONCLUSÃO

10. Com base nas informações acima, que aprovo, e no uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, cuja redação de igual teor consta do regimento vigente (art. 65, Port. MF nº 343/2015), REJEITO os Embargos de Declaração opostos para saneamento do processo, nos termos delineados.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.